



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.174
(08/05/2017)

INQUÉRITO nº 24-72.2017.6.02.0000.
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Investigado: BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO.

Ementa.

NOTITIA CRIMINIS. DEPUTADO ESTADUAL. DISCURSO PROFERIDO EM COMÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL DA GENITORA DO PARLAMENTAR. CRIMES CONTRA A HONRA. CRÍTICA POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS ÁCIDAS. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ACATAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em arquivar a *notitia criminis*, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08 de maio de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de *notitia criminis* ofertada pelos Srs. ANTONIO PALMERY MELO NETO e JOSÉ CARLOS DA COSTA CARDOSO, respectivamente, atuais prefeito e vice-prefeito do município de CAJUEIRO/AL em desfavor do Sr. BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO, deputado estadual, filho da candidata não eleita ao cargo de prefeito do mesmo município, Sr. LUCILA TOLEDO.

Pretendem os noticiantes a apuração da ocorrência de possíveis crimes eleitorais contra a honra deles, em virtude de o aludido parlamentar haver supostamente proferido agressões verbais em comício realizado naquela localidade, no Povoado Sitinho, em 9/9/2016, período de campanha eleitoral.

Sustentam que o discurso da campanha eleitoral da genitora do citado deputado conteria acusações falsas, caluniosas, injuriosas e difamantes.

Ao receber a notícia do crime, a Presidência deste Tribunal encaminhou-a à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, conforme o despacho de fl. 24.

De seu turno, o Ministério Público realizou diligências prévias, inclusive juntando ao feito mídia fornecida pelos noticiantes e possibilitou o acesso das peças de informação ao parlamentar investigado. Este, contudo, embora instado a fazê-lo pelo *Parquet*, não se pronunciou a respeito das acusações.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo arquivamento do feito, entendendo que houve apenas opinião pessoal acerca da disputa eleitoral, em ocorreu um acirramento de ânimos, com intensa troca de farpas, de modo que haveria atipicidade da conduta.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

VOTO

Trata-se de *notitia criminis* ofertada pelos Srs. ANTONIO PALMERY MELO NETO e JOSÉ CARLOS DA COSTA CARDOSO, respectivamente, atuais prefeito e vice-prefeito do município de CAJUEIRO/AL em desfavor do Sr. BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO, deputado estadual, filho da candidata não eleita ao cargo de prefeito do mesmo município, Sr. LUCILA TOLEDO.

Para melhor análise, reproduzo excertos do áudio do comício de campanha da eleição municipal de 2016, cuja fala é atribuída ao citado parlamentar:

*Eu queria agora iniciar falando das palavras do atual candidato a vice-prefeito da chapa do passado, **Seu Zé Carlos, que muito nervosinho me chamou de um bocado de coisa.** Minha gente, aprendi que quando a gente se coloca na vida pública, a gente escuta coisas boas, os carinhos do povo, eu escutei aqui, mas a gente também escuta coisas ruins, a gente escuta também, mas eu não posso me descontrolar não, porque quem descontrola, quando escuta a verdade, não está preparado para vida pública.*

Esse trecho não contém nada além de crítica genérica ao candidato opositor de sua genitora, referindo-se a fatos possivelmente ocorridos no período de disputa, em que o referido parlamentar faz uma espécie de desabafo. Embora chame o então candidato a vice-prefeito de “nervosinho”, essa expressão utilizada, no contexto em que proferida, não vai além da crítica político-eleitoral.

Abaixo, transcrevo outras passagens do discurso de campanha:

*O que me ocorre é que o Seu Zé Carlos, muito sem juízo, muito descontrolado, muito nervosinho, me chamou de um bocado de coisa, inclusive de canalha. Olhe bem, isso não me ofende, na verdade ofendeu quando eu disse ao vendido, porque a verdade dói. Eu até entendo o nervosismo dele, porque o que eu falei repito: falei que **ele é um vendido.***

Esse trecho não difere muito do anterior. Chamar o candidato adversário de vendido, na peleja eleitoral, embora seja uma crítica contundente, não se configura crime contra a honra, pois não tem a aptidão de injuriar.

Na mesma toada, é a passagem seguinte:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

As pessoas sonharam, as pessoas se deram o direito de sonhar há quatro anos atrás, com a proposta que acreditavam ser de mudança, ele foi um bom candidato, eu reconheço, só que ele jogou a história de vida dele na lata do lixo, quando ele se vendeu, ele se vendeu, ele se vendeu Carol, para a ganância, para a prepotência, para a arrogância, para o dinheiro fácil, ele deixou uma legião de pessoas, que sonharam o sonho dele, ele largou esse povo de mão, é tão verdade, ele sentiu tanto a verdade, que basta perguntar se é mentira o que eu falei, e ele fez um acordo financeiro sim, e o pior, Carol, ele levou o calote, ainda anda dizendo aí aos amigos mais próximos que ainda não recebeu o dinheiro que foi prometido, ainda falta uma parcelazinha.

Ele fica com raiva porque eu digo a verdade, eu não me ofendo com as palavras dele quando ele disse gritando aí, estrebuchando que eu seria um canalha, isso não me ofende meu amigo, eu acho que ele precisa, meu grande amigo Dr. Erivaldo, abrir o dicionário e conceituar melhor o que é canalha, porque canalha, amigos, é quem igualmente se vende e larga uma história de vida, isso sim é canalhice, isso verdadeiramente é canalhice, é bom conceituar melhor, o candidato a vice-prefeito do palanque do passado precisa buscar no dicionário palavras, o sentido das palavras, o sentido das palavras, canalha é quem se junta com quem a vida inteira o traiu.

A fala do citado parlamentar é bastante amargurada, visto que enfatiza o fato de o então candidato a vice-prefeito apoiar o opositor de sua genitora, tendo mudado de lado na política. Mas, não é possível vislumbrar, com esse discurso retórico, o cometimento de crime.

Prossigo, na transcrição de outros trechos ditos pelo deputado estadual BRUNO TOLEDO:

A vida inteira ele foi traído por esse palanque que agora ele faz parte, essa eleição vereadora Fabíola, esse candidato que agora quer voltar e outro candidato a vice-prefeito foi traído, porque ele era candidato naquele momento a vereador, ele era vereador de mandato e queria ir para a reeleição, eu Sarué queimou ele, não deixou ele ser candidato a vereador não, ele teve que disputar a eleição para prefeito de Cajueiro a contra gosto porque traído, e aí vem segunda traição, não só a primeira não, agora há quatro anos atrás, ele foi traído novamente por esse mesmo povo e aí ele pega toda essa história de vida dele,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

os sonhos sonhados por muita gente e joga na lata de lixo, servindo de menino de recado para o coronel e coronelzinho, isso sim é uma verdadeira canalhice, ele precisa aprender o que significa as palavras, aí fala que se juntou em busca do projeto e não teve dinheiro não, eu queria ouvir apenas um projeto desse povo que fosse aqui no palanque, apenas um projeto (...) O que é que se tem nesse palanque montado com o único objetivo de ganhar, não é governar, ele anda dizendo para os próximos que se ganhasse a eleição não chegava no carnaval que já sabia que tava rompido com o Saruê, não se preocupe que quem vai romper com você no dia dois de outubro é o povo de Cajueiro, não vamos precisar romper depois não, porque é o povo de Cajueiro que vai romper com o palanque dos traídos e traidores.

Há fortes críticas administrativas e sobre as idas e vindas dos seus adversários que, em uma eleição estão num grupo político, enquanto que no pleito seguinte passam a compor outra chapa, tornando-se rivais.

Qualificar o adversário político de “coronel”, “coronelzinho”, “Saruê”, nesse contexto, não tem caráter ofensivo, mas mera adjetivação pejorativa própria do jogo político-eleitoral.

Continuando, apresento outras passagens do discurso do parlamentar:

Eu queria prestar a minha solidariedade à briosa Polícia Militar de Alagoas, que também, covardemente, foi atingida a sua moral por esse palanque de coroneizinhos e manda chuva que são mensageiros de recados quando o Saruê tá com medo de falar, menino de recado (...)

A política que não anda aqui fazendo os gostos do coronelzinho Saruê, por isso que ele tá com raiva, ele queria que a polícia trabalhasse para ele (...)

E aí Carol, ele foi reclamar lá longe, no Palácio ‘Eu quero a Polícia Militar trabalhando para mim’, não vai conseguir não, porque nós temos, graças a Deus, hoje, instituições muito fortes que não vão admitir caprichos desse que pensa que vai voltar ao passado (...)

Eu sou Bruno, eu falo o que precisar falar, mas eu não ofendo a honra de ninguém (...)

Os laranjas do candidato do passado, os laranjas do coronel Saruê, já começa a volta em Cajueiro, com os carros importados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

dele, tem uma Pajero preta andando em Cajueiro que é o maior laranja, o laranjão do Coronel Saruê, é aquele perfeita, que tinha as licitações dos transportes em nome dele, mas na verdade era o laranja do Coronel Saruê, e esse cidadão tá voltando, os personagens são os mesmos, são os mesmos ladrões que roubaram o dinheiro público e agora começam a aparecer em Cajueiro com seus carrões importados querendo comprar a dignidade do povo.

Todavia, apesar de alguns excertos desses áudios indicarem a suposta prática de crimes contra a honra, não ficou caracterizada a tipicidade da conduta imputada ao noticiado. Cabe reproduzir uma passagem da promoção de arquivamento da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 41):

(...) Ocorre que a conduta em tela que até poderia, em tese, tipificar o crime de calúnia mencionado, no entanto, entendo que o discurso proferido pelo representado apenas caracteriza opinião pessoal sobre a disputa eleitoral e a administração daquela municipalidade de Cajueiro/AL, numa alternância de grupos políticos. Veja, inclusive, que o discurso apontado consigna haver uma intensa troca de farpas e intrigas entre os adversários políticos, que se alternaram no poder e nos conchavos políticos, em nada extrapolando o corolário constitucional da liberdade de expressão (...)

Pois bem, penso que se cuida de críticas em geral ao adversário. Porém, enfatize-se que a propaganda eleitoral, embora faça fortes críticas, não configurou calúnia, difamação, injúria ou imputação de fato sabidamente inverídico.

Por oportuno, trago à colação um precedente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento firmado é aplicável à espécie destes autos:

Ementa.

*Penal e Processo Penal. Notícia Criminis. Injúria e Difamação (Arts. 325 e 326, do Código Eleitoral). Atipicidade da Conduta. Arquivamento.1. A atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa autorizam o arquivamento de notícia criminis pelo Colegiado.2. Não se tipifica crime eleitoral contra a honra quando expressões tidas por ofensivas se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político (Inq 2431, Rel. Min. Cezar Peluso).
3. Petição arquivada.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

(1ª Turma do STF - Pet 4979/PE - Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento em 23/06/2015 – DJe de 16-09-2015)

Segue, ainda, o escólio de José Jairo Gomes sobre a matéria em apreço:

"[...] Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos...". (José Jairo Gomes, in Direito Eleitoral, 7ª edição, p. 391/392).

Com efeito, para se caracterizar crimes desse jaez, há necessidade de se demonstrar a existência do dolo específico consistente no intuito de ofender a honra da vítima, conforme exige a jurisprudência, nos termos do precedente abaixo do STF:

Ementa. AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM MOMENTO DE FORTE EMOÇÃO POR QUE PASSAVA O QUERELADO PELO ASSASSINATO DE SEU FILHO. AUSÊNCIA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE IMPUTAR A PRÁTICA DE CRIME AO QUERELANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O crime de calúnia aperfeiçoa-se com a verificação do dolo e o fim específico de imputar falsamente a alguém um fato definido como crime. 2. A doutrina penal acerca do tipo sub examine assinala que “o elemento subjetivo geral do crime de calúnia é o dolo de dano, que é constituído pela vontade consciente de caluniar a vítima, imputando-lhe a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente. É indispensável que o sujeito ativo – tanto o caluniador quanto o propalador – tenha consciência de que a imputação é falsa, isto é, que o imputado da acusação que lhe faz. (...) O elemento subjetivo que compõe a estrutura do tipo penal assume transcendental importância na definição da conduta típica. É através da identificação do animus agendi que se consegue visualizar e qualificar a atividade comportamental de alguém; somente conhecendo e identificando a intenção – vontade e consciência – do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico, correspondente a este ou aquele



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

dispositivo legal, particularmente quando a figura típica exigir também o especial fim de agir, como ocorre nos crimes contra a honra. Não há animus caluniandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa caracteriza tão somente o animus defendendi, onde não há a visível intenção de ofender ou, igualmente, o animus narrandi” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa, Vol. 2, 12ª edição, Saraiva, 2012, p. 324-325). 3. In casu, a queixa-crime narra que: i) O querelado praticou os crimes previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei 5.250/1967 (antiga Lei de Imprensa), ao argumento de que sua honra foi ofendida por meio de declarações feitas pelo acusado em diversas emissoras de televisão, no período de 14/03/2006 a 31/03/2006, no sentido de ser o querelante um dos responsáveis pela morte de seu filho. ii) A queixa-crime foi recebida, em 24/3/2010 (fl. 286), apenas quanto ao crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter julgado procedente a ADPF nº 130, reconhecendo que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. iii) **As provas colhidas nos autos, em especial o interrogatório do querelado e as declarações do querelante indicam a existência de um histórico e recorrente clima de animosidade entre as partes, consubstanciado em inúmeros conflitos jurídicos e desavenças políticas que revelam uma constante querela paroquial.** iv) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, “diante de tal quadro de inimizade, o querelado passou a acreditar na possibilidade de envolvimento do querelante na morte de seu filho. (...) O que se extrai das declarações proferidas pelo parlamentar, nos dias seguintes à morte de seu filho, é uma série de questionamentos e suspeitas visando a investigação e responsabilização criminal dos possíveis envolvidos no referido latrocínio (...) desprovidas, deste modo, do propósito de ofender, como é o caso da manifestação feita com o fim de colaborar com a elucidação de um crime cometido contra um familiar ou de buscar a responsabilização de quem lhe tenha possivelmente causado dano”. 4. A atipicidade do fato e a ausência de animus caluniandi é indubitosa, posto que as provas produzidas não demonstraram, de forma inequívoca, o dolo na conduta do querelado. Ao revés, o contexto probatório que exsurge dos autos indica que as declarações do querelado não imputaram um fato criminoso ao querelante. Houve, sim, apenas questionamentos de que as notícias jornalísticas veiculadas pelo querelante poderiam



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

ter instigado ou servido de orientação a meliantes que adentraram na casa da família do querelado e mataram seu filho. 5. O crime de calúnia configura-se quando a imputação versar sobre fato determinado, concreto e específico tipificado como crime, não bastando declarações veementes pronunciadas em momento de grande exaltação. Precedentes: (HC 75.195, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Inq 2.244, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Inq 2.582, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Inq. 2.390, Rel. Min. Cármen Lúcia). 6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “não há crime contra a honra, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão” (HC 71.466/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 19/12/1994 e HC 81.885/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/08/2003). 7. Ação penal julgada improcedente. Acolhida a proposição do Ministério Público Federal para absolver o querelado com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender atípica a conduta do agente. (Plenário do STF – Ação Penal nº 541/SP – Rel. Min. LUIZ FUX - Julgado em 20/03/2014 – DJE de 30-10-2014)

Assim, não existindo o dolo específico de caluniar, difamar ou de injuriar, a conduta torna-se atípica.

Pois bem, o caso é de arquivamento do presente procedimento inquisitorial, por falta de indícios de materialidade e de autoria delitiva, conforme o permissivo constante do art. 3º da Lei Federal nº 8.038, que tem a seguinte redação:

Art. 3º – Compete ao relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

Assim, acolhendo a promoção do Ministério Público Eleitoral, que figura como *dominus litis*, proponho o arquivamento do feito quanto ao citado deputado.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Inquérito Nº 24-72.2017.6.02.0000
37.746/2016**

Prot.

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/05/2017 (SESSÃO Nº 36/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar a notícia criminis, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.174, de 8/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO nº 24-72.2017.02.0000

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12174 foi conferido(a) na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 82, em 10/05/2017, à(s) fl(s).
3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS